



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221640 - SC (2025/0246060-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NICANOR ALEXANDRE RAMOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681
MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899
AGRAVADO : ANA HELENA PROCOPIAK
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES PROCOPIAK LTDA
AGRAVADO : HILTON RITZMANN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE ASSIS PROCOPIAK
AGRAVADO : MARIA DE LURDES FONTES PROCOPIAK RITZMANN
AGRAVADO : MIGUEL FONTES PROCOPIAK
AGRAVADO : MIGUEL PROCOPIAK VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : PROCOPIAK AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO : RIO D AREIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS SA
ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir no caso a Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O acórdão estadual motivado por fundamento constitucional, não impugnado por meio de recurso extraordinário, atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221640 - SC(2025/0246060-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NICANOR ALEXANDRE RAMOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681
MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899
AGRAVADO : ANA HELENA PROCOPIAK
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES PROCOPIAK LTDA
AGRAVADO : HILTON RITZMANN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE ASSIS PROCOPIAK
AGRAVADO : MARIA DE LURDES FONTES PROCOPIAK RITZMANN
AGRAVADO : MIGUEL FONTES PROCOPIAK
AGRAVADO : MIGUEL PROCOPIAK VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : PROCOPIAK AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO : RIO D AREIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS SA
ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir no caso a Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. O acórdão estadual motivado por fundamento constitucional, não impugnado por meio de recurso extraordinário, atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 596-610) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 590-592) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de violação dos arts. 796 do CPC e 1.792 e 1.997 do CC, sustentando que "devidamente prequestionados os dispositivos que resolvem o deslinde da controvérsia" (fl. 600).

Afirma que a Súmula n. 7 do STJ deve ser afastada, argumentando que "a decisão parte de premissa equivocada, pois o presente Recurso Especial não versa sobre a revisão de fatos ou provas, mas sim sobre a correta qualificação jurídica a ser dada a eles" (fl. 600).

Indica, por fim, a inaplicabilidade da Súmula n. 126 do STJ.

Impugnação apresentada (fls. 615-620).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 590-592):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 449):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE APELANTE.

RECLAMADA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE MÃE E FILHA RESIDEM EM ENDEREÇOS DISTINTOS E, POR ISSO, NÃO COMPÕEM O MESMO NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO QUE DEVERIA HAVER COERÊNCIA COM A BENESSE DEFERIDA EM AUTOS DE INVENTÁRIO. ISENÇÕES CONCEDIDAS PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO QUE NÃO VINCULAM OS DEMAIS JUÍZOS, SOBRETUDO PORQUE A RENDA DA FILHA SUPERA DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS E ESTA TEM POR DEVER "AJUDAR E AMPARAR OS PAIS NA VELHICE, CARÊNCIA OU ENFERMIDADE" CONFORME PRECEITUADO NO ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÚNICAS HERDEIRAS. NESSE PONTO,

"RENDA FAMILIAR É A SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS MENSALMENTE PELA TOTALIDADE DOS MEMBROS DA ENTIDADE FAMILIAR" (ART. 2º, §3º, DA RESOLUÇÃO N. 15/2014 DO CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA). PRESSUPOSTOS ADOTADOS POR ESTA CORTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 15/2014 DO CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 515-518).

Nas razões do recurso especial (fls. 534-545), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 98 e 796 do CPC e 1.792 e 1.997 do CC, defendendo que o acórdão proferido pela Corte Estadual, ao indeferir a benesse da gratuidade de justiça ao espólio de Nicanor Alexandre Ramos, considerou tão somente as condições pessoais e econômicas de seus potenciais herdeiros, os quais não ostentam o status de parte na lide. Nesse contexto, requer a concessão da justiça gratuita ao postulante e beneficiário direto do requerimento, qual seja, o espólio de Nicanor Alexandre Ramos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 560-563).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente não é caso de aplicação do Tema n. 1.178 do STJ, tendo em vista que as razões do recurso especial não consistem em "definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil", mas, sim, se devem ser consideradas as condições financeiras dos sucessores para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo espólio.

No mais, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 796 do CPC e 1.792 e 1997 do CC, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, para acolhimento do apelo especial, seria imprescindível derruir a afirmação contida na decisão recorrida – de que a parte ora recorrente não preencheu os pressupostos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça –, o que ensejaria a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o Tribunal de origem decidiu a questão relativa à gratuidade de justiça com base em fundamento de caráter constitucional. Confirma-se (fl. 447):

A parte agravante, por seu turno, alega que Gabriela e Maria residem em endereços distintos e, por isso, não compõem o mesmo núcleo familiar, bem como que deveria haver coerência com a benesse deferida nos autos do inventário.

Entretanto, as isenções concedidas pelo Juízo do inventário não vinculam os demais juízos, sobretudo porque a renda de GABRIELA ALEXANDRA RAMOS CRESPI é de R\$ 14.435,22 (quatorze mil

quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) e esta tem por dever "ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" conforme preceituado no art. 229 da Constituição Federal. Nesse ponto, "Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar" (art. 2º, §3º, da Resolução n. 15/2014 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - sem sublinhado no original). Esta é amostra dos precedentes aplicáveis:

Não tendo sido interposto também recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como dito anteriormente, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, da tese relacionada ao critério legalmente válido para aferição da hipossuficiência do espólio, o que implica na incidência da Súmula n. 211 do STJ no caso em apreço.

Ademais, o TJSC considerou que a parte ora recorrente não preencheu os pressupostos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, concluindo, assim, pelo seu indeferimento.

A falta de pertinência temática entre os fundamentos do acórdão recorrido e o comando normativo dos dispositivos legais apontados como descumpridos (arts. 796 do CPC e 1.792 e 1.997 do CC) revela deficiência na fundamentação recursal. Em tal circunstância, aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à gratuidade de justiça, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, consta dos autos que o cerne da questão cinge-se ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo espólio. O Tribunal de origem negou provimento à apelação por entender não estarem presentes os pressupostos para o deferimento do benefício. Concluiu que (fl. 447):

A parte agravante, por seu turno, alega que Gabriela e Maria residem em endereços distintos e, por isso, não compõem o mesmo núcleo familiar, bem como que deveria haver coerência com a benesse deferida nos autos do inventário.

Entretanto, as isenções concedidas pelo Juízo do inventário não vinculam os demais juízos, sobretudo porque a renda de GABRIELA ALEXANDRA RAMOS CRESPI é de R\$ 14.435,22 (quatorze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) e esta tem por dever "ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" conforme preceituado no art. 229 da Constituição Federal. Nesse ponto, "Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar" (art. 2º, §3º, da Resolução n. 15/2014 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - sem sublinhado no original). Esta é amostra dos precedentes aplicáveis:

Assim, tal motivação não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, instrumento processual adequado ao mister de reformular a base constitucional do acórdão estadual, incidindo no caso a Súmula n. 126 do STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.221.640 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0246060-1

Número de Origem:

00036833619958240015 36833619958240015 50014832320228240015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICANOR ALEXANDRE RAMOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681

MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899

RECORRIDO : ANA HELENA PROCOPIAK

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES PROCOPIAK LTDA

RECORRIDO : HILTON RITZMANN

RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE ASSIS PROCOPIAK

RECORRIDO : MARIA DE LURDES FONTES PROCOPIAK RITZMANN

RECORRIDO : MIGUEL FONTES PROCOPIAK

RECORRIDO : MIGUEL PROCOPIAK VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO : PROCOPIAK AGRO PASTORIL LTDA

RECORRIDO : RIO D AREIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS SA

ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICANOR ALEXANDRE RAMOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681

MURILO HERON DE OLIVEIRA - SC025899

AGRAVADO : ANA HELENA PROCOPIAK
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES PROCOPIAK LTDA
AGRAVADO : HILTON RITZMANN
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE ASSIS PROCOPIAK
AGRAVADO : MARIA DE LURDES FONTES PROCOPIAK RITZMANN
AGRAVADO : MIGUEL FONTES PROCOPIAK
AGRAVADO : MIGUEL PROCOPIAK VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : PROCOPIAK AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVADO : RIO D AREIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS SA
ADVOGADOS : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026